Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE

REQUERIMENTO Nº /2022 – CMS

JOSINEY PEREIRA ALVES, vereador pelo partido AVANTE, com assento nesta Casa de Leis, nos termos regimentais e após ouvido o soberano plenário, de acordo com art. 118, VI que cabe ao Plenário decidir sobre o Regime de Urgência:

> **"Art. 118 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem: VI - regime de urgência.",**

De acordo com art. 101, §1º que diz que os "Requerimentos de Urgência terão preferência na pauta:

> "**Art. 101 - A matéria constante da Ordem do Dia será assim distribuída: § 1 ° - Dentro de cada fase de discussão será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva: a) Requerimentos de Urgência;"**

De acordo com art. 119, I que diz que figurará na Ordem do Dia os requerimentos de Urgência:

> **Art. 119 - Deverão ser apreciados na fase da Ordem do Dia os seguintes requerimentos: I - urgência;**

De acordo com os arts. 164 até 166 do Regimento Interno que trata sobre Regime de Urgência:

> **Art. 164 Urgência é a abreviação de processo legislativo, em virtude de interesse público relevante, com a dispensa de prazos, exigências, interstícios ou formalidades regimentais para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.**

Parágrafo único - Não se dispensam a publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias, assim como de quórum para deliberação.

Art. 165 - A urgência poderá ser requerida:

I - pela Mesa, em projetos de sua autoria, por decisão da maioria de seus membros e ouvido o Plenário;

II - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ouvido o Plenário.

§ 1 ° - Aprovado o requerimento de urgência pelo Plenário, será a proposição incluída na

Ordem do Dia da Sessão imediata, ou da mesma sessão, se for o caso.

§ 2° - Se não houver pareceres e a Comissão ou Comissões que devam opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a fazê-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, o prazo de até 5 (cinco) dias que será concedido pelo Presidente, ouvido o Plenário. O prazo será conjunto quando mais de uma Comissão tiver de pronunciar-se, findo o qual será a proposição incluída na Ordem do Dia com parecer ou sem ele.

§ 3° - Neste último caso, o Presidente designará relator especial, que dará o seu parecer verbalmente no decorrer da Sessão ou na Sessão seguinte se assim o requerer. O relator que proferir parecer verbal terá o prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 166 - Incluída a proposição na Ordem do Dia, conforme o dispositivo acima, a discussão e votação das proposições em regime de urgência, seguirão no que couber, as normas estabelecidas neste título, obedecido os seguintes princípios:

I - o prazo, para pronunciamento das Comissões sobre as emendas, será de até 5 (cinco) dias;

II - findo o prazo a que se refere o item I, proceder-se-á conforme o disposto nos parágrafos 2° e 3° do artigo anterior;

III - será conjunto o prazo concedído, quando duas ou mais Comissões tiverem de se pronunciar;

IV - o parecer sobre as emendas poderá ser dado verbalmente;

V - após falarem até um Vereador de cada partido, encerrar-se-á, automaticamente, a discussão;

VI - as proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação, salvo manifestação em contrário aprovada pelo Plenário;

VII - encerrada a discussão, com emendas, serão elas imediata e simultaneamente distribuídas a todas as Comissões que devem opinar sobre a matéria;

VIII - as emendas poderão ser apresentadas até o início da Ordem do Dia da Sessão em que figurado pela primeira vez o projeto;

IX - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem o prazo de 2 (dois) dias para redigir o vencido para a discussão e 2 (dois) dias para a redação final;

Santana/Ap, 18 de outubro de 2022

REQUER:

Que seja cumprido o Regimento Interno em seu art. 7º para que seja realizado a eleição da Mesa Diretora da Casa e que a Presidente cumpra o disposto no Regimento Interno bem como na decisão judicial liminar 0009076-18.2022.8.03.0002, em anexo, que determina a ocorrência da Eleição da Mesa Diretora da Casa conforme preconiza o Regimento Interno da Casa.

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Gabinete do vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Após o descumprimento do Regimento Interno com realização da Mesa diretora houve total desrespeito as prerrogativas regimentais levando com até a data de hoje a eleição da mesa não fosse realizada.

Portanto, faz-se necessário com que haja o cumprimento do Regimento e se realize a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024.

PALÁCIO DRº. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, 18 DE OUTUBRO DE 2022.

JOSINEY PEREIRA ALVES
Vereador – AVANTE

TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE SANTANA
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900

Nº do processo: 0009076-18.2022.8.03.0002

Magistrado: ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELSON BORGES ROCHA, ANTONIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA, BRUNO HEDER ARAÚJO DA SILVA DE SOUZA, CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ, DIANA CHAGAS PINTO CASTELO, HELENA PEREIRA DE LIMA, JOSINEY PEREIRA ALVES e JOSIVALDO SANTOS ABRANTES contra o ato supostamente ilegal praticado pela Presidente da Câmara Municipal de Santana, ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO, sede em que requereram os impetrantes, liminarmente, a expedição de ordem para a realização das eleições para Mesa Diretora da Câmara no prazo de 48 horas, a contar da intimação de eventual decisão liminar.

Em apertada síntese, ressaltam os impetrantes que a autoridade coatora:

a) Através do Ato da Presidência 003/2022 foi publicado Edital de Convocação para a eleição da Mesa Diretora no Biênio 2023/2024, incialmente marcada para o dia 28/09/2022;

b) Que primeiramente foram registradas duas chapas, quais sejam: CONTINUAMOS UNIDOS POR SANTANA e LEGISLATIVO FORTE, que foram consideradas aptas para a disputa ao pleito;

c) Que mesmo ciente de que todos os vereadores da Câmara já estavam compondo uma das chapas, permitiu o registro da Chapa "UNIDOS POR SANTANA", com membros que já estavam inseridos na "CONTINUAMOS UNIDOS POR SANTANA";

d) Que o Regimento Interno da casa veda que um mesmo vereador integre chapas diversas, e que se constatada tal irregularidade o registro será indeferido por ato do presidente;

e) Que por meio do Ato da Presidência 004/22, a autoridade impetrada cancelou a eleição, alegando a ocorrência de duplicidade dentre os integrantes das chapas registradas, afirmando ainda que no dia 03/10/2022 seria publicado novo edital de convocação para a eleição da Mesa Diretora, o que não ocorreu até a impetração do presente writ.

Diante de tais fatos, pugnam, liminarmente, pela antecipação dos efeitos da segurança, com o fito de que seja assegurado o cumprimento do disposto no Regimento Interno, no tocante à realização de eleição para a escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara, e que, no mérito, seja confirmada a segurança nos termos aqui alinhavados.

DECIDO.

Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a

Este documento foi assinado eletronicamente por ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO em 17/10/2022 10:17.
O original deste documento pode ser consultado no site: http://www.tjap.jus.br. Hash: 639407875AM

concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, sobre a eleição da Mesa Diretora dispõe o seguinte:

Art. 7°. As eleições da Mesa Diretora ocorrerão em 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura para o 1° biênio, sendo os eleitos empossados imediatamente após a proclamação do resultado, ***e até a data da última sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano da legislatura para o 2° biênio, sendo permitida a recondução para os mesmos cargos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1° de janeiro do ano subseqüente.*** *(Res. 003/2009, de 22/06/2009) (grifei)*

Consta no Ato da Presidência 003/2002 - CMS, que regulamenta o processo de eleição para a Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, que o pleito para a renovação da legislatura deverá observar o seguinte:

Art. 1º - A eleição para renovação da Mesa Diretora para o 2º Biênio da IX Legislatura, período 2023/2024, realizar-se-á no dia 28 de setembro de 2022, em Sessão Extraordinária Especial, conforme respectivo edital de convocação, e observará as seguintes formalidades:

(...)

V - o requerimento para registro de chapa deverá estar acompanhado das declarações de consentimento dos parlamentares que concorrerão aos cargos da Mesa Diretora no pleito, sendo vedado registro de chapa que conste nome de vereador cujo nome esteja integrando chapa já anteriormente registrada, assim como já tenha manifestado declaração de compromisso de apoio, devidamente protocolizada;

(...)

VIII - **se no ato da inscrição da chapa for constatado o não preenchimento das formalidades previstas neste Ato da Presidência, do Edital de Convocação da Eleição, bem como do determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, a Secretaria Legislativa comunicará imediatamente a Presidente da Câmara, que de ofício indeferirá o registro** (grifei)

In casu foi publicado Edital 001/2022 - CMS, através do qual foram convocados os Vereadores para a Sessão de Eleição da Mesa Diretora, para o Biênio 2023/2024, a ser realizada no dia 28/09/2022. No referido instrumento, consta o regramento para o registro de eventuais chapas. Dentre suas disposições é expressa a

vedação de registro de chapa que conste nome de vereador já inscrito em outra chapa, anteriormente registrada.

O Ato da Presidência 004/2022 - CMS tornou sem efeito o ato 003/2022-CMS, sob o argumento de que diversos vereadores tiveram duplas fichas de apoiamento e consentimento. Que tal fato ocorreu na eleição do 1º Biênio, bem como a existência de impugnações ao Edital de Convocação e as regras do Ato da Presidência de efeito sustado. Consta ainda a informação de que as eleições seriam realizadas no dia 02/10/2022.

Deste modo, em sede de cognição sumária, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, pois está clara a previsão legal de que a realização de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio, deve ocorrer até a data da última sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano da legislatura.

Está mais evidente ainda que o motivo que ensejou o cancelamento dos atos regulatórios do processo eleitoral, qual seja, o registro de chapa com vereador integrante de outra chapa anteriormente registrada, não teria razão de ser, uma vez que constatada a inscrição de vereador integrante de chapa anteriormente registrada, o registro deveria ter sido indeferido, de OFÍCIO, por Ato da Presidência.

Ora, se a Presidência da Câmara já havia deferido o requerimento de inscrição de duas chapas, onde constavam todos os membros da Casa Legislativa, ao ser solicitada a inscrição de uma terceira chapa, ciente de que todos os membros já integravam chapa anteriormente registrada, deveria, de plano, ter indeferido o pedido de registro, pois, ao não fazê-lo, feriu disposição legal expressa nesse sentido.

Vale ressaltar que o não cumprimento da legislação municipal atinge o interesse público, uma vez que há desrespeito ao trâmite regular da organização administrativa interna, procedimento esse necessário para a condução eficiente da eleição da Mesa Diretora da Casa representativa do povo.

Importa destacar que garantir a aplicação da legislação que prevê a obrigação de convocação de eleição para Mesa Diretora, com posterior realização da própria eleição, não se consubstancia em interferência do Poder Judiciário na independência do Poder Legislativo, mas, sim, a concretização do primado da legalidade, dentro da harmonia existente entre os Poderes (art. 2º da CF).

Por fim, a Lei de Introdução às Normas ao Direito Brasileiro, com o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá

com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nesse quadro, reconhecida a lesão à ordem pública pelo desrespeito à legislação que organiza o Poder Legislativo municipal, é o caso de deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízo aos integrantes do Legislativo Municipal e a própria sociedade.

Pelas razões acima, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a Presidente da Câmara Municipal de Santana adote os procedimentos necessários à publicação de novo Edital de Convocação e Ato da Presidência para a eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2023/2024, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal. Prazo: 72 horas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para ciência da liminar deferida, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09); e INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Transcorridos os prazos para manifestação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público para apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA, 17/10/2022

ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO

Juiz(a) de Direito